



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 1/2017 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrentes: AOCP – Assessoria e Organização de Concursos Públicos Ltda., Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, MSM Consultoria & Projetos Ltda..

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados visando ao planejamento, à organização, à coordenação e à execução de concurso público para provimento de vagas existentes no quadro permanente da CMBH.
2. Encerrada a fase de habilitação, sem apresentação de recurso, a Comissão Permanente de Licitação abriu os envelopes de nº 2 – Proposta Técnica em reunião pública no dia 11/4/2017 e publicou o resultado do julgamento, com a classificação das Propostas Técnicas no Diário Oficial do Município do dia 29/4/2017.
3. Inconformadas com a decisão, as empresas AOCP – Assessoria e Organização de Concursos Públicos Ltda., Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES e MSM Consultoria & Projetos Ltda. interuseram recurso administrativo, para que seja revisto o posicionamento da Comissão.
4. Comunicada a interposição do recurso, não foi apresentada impugnação.
5. Alegam as Recorrentes, em síntese:
 - a) Empresa AOCP – Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda:
 - 1 – que sejam pontuados “os atestados de capacidade técnica com CNPJ da filial, tendo em vista que estes atestados constituem o acervo técnico de uma mesma empresa, aplicando-se no caso, as regras do direito civil e empresarial.¹;
 - 2 – que seja pontuado no item 4 o atestado do Tribunal de Contas do Estado do Pará (fls. 1136); e

¹

Peça recursal, AOCP – Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda., fls. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3 – que seja revista a pontuação da licitante Consulplan, em relação aos atestados do IBGE (pg 168 – parte 1)(fls. 1420), alegando que “*trata-se de Processo Seletivo Simplificado*”²; e dos Correios (pg 176 – parte 1)(fls. 1427), alegando que “*refere-se apenas a algumas etapas de concurso e não a sua totalidade*”³.

b) Empresa Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES:

1 – que seja revista sua pontuação para o item 1, considerando também os atestados de fls. 1998, 2029 (1997), 2010, 2011, 2012, 2013 e 2018; e

2 – que seja revista sua pontuação para o item 4, considerando também os atestados de fls. 2017, 2049, 2051 e 2079.

c) Empresa MSM Consultoria & Projetos Ltda.:

1 – que seja revista a pontuação da empresa AOCP:

1.1.- não aproveitando o atestado de fls. 1027 por não ter sido “*emitido por quem contratou os serviços*”⁴;

1.2 - que não constam 10 atestados pontuados para o item 3.”a”;

1.3 - que não sejam considerados atestados que não constem da relação apresentada pela empresa para cada item;

2 – que seja revista a pontuação da empresa AVR:

2.1 - não aproveitando o atestado de fls. 1253 por ser idêntico ao de fls. 1251; e

2.2 - que não sejam considerados atestados que não constem da relação apresentada pela empresa para cada item;

3 – que seja revista a pontuação da empresa CONSULPLAN:

3.1 - não aproveitando os atestados de fls. 1558, 1572 e 1926 por não possuírem os requisitos exigidos no item 4; e

3.2 - não aceitando o atestado de fls. 1567 por se referir a Processo Seletivo;

4 - que seja revista a pontuação da empresa IADES:

4.1 - não aproveitando os atestados de fls. 2022, 2030 e 2035, 2047, 2051 e 2053, 2084, 2085 e 2087 por se referirem a Processo Seletivo, nos termos dos recusados para a Consulplan em fls. 1430 e 1503;

4.2 - não aproveitamento dos atestados de fls. 2097 e 2098 por não terem a quantidade de cargos exigida para o item 4; e

4.3 - que há apenas 7 atestados que atendem o item 4.”b”.

6. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento dos recursos, por constituir direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 109, I, “a”, e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.

² Idem ao anterior, fls. 7.

³ Idem ao anterior.

⁴ Peça recursal, MSM Consultoria & Projetos Ltda., fls. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

7. Passemos à análise das alegações.
8. Quanto às alegações da Empresa AOCP, no que se refere a aceitar atestados emitidos em favor do CNPJ da filial, distinto do CNPJ habilitado para a empresa no certame⁵, a Comissão está impedida pelo Edital.
9. O Edital é claro em proibir a mesclagem para todos os documentos exigidos no ato convocatório e em seus anexos, o que inclui o Anexo V referente aos critérios para apresentação da Proposta Técnica:

“5.7.4 - A documentação solicitada neste edital e em seus anexos deverá guardar compatibilidade em relação ao CNPJ apresentado, não sendo permitida a mesclagem de documentos.”

10. Regra essa de conhecimento de todos os participantes. Decidir de forma diversa da especificada no Edital fere o tratamento isonômico, já que outros participantes poderiam ter juntado atestados com CNPJ's diversos e não o fizeram em respeito à regra editalícia.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” (Lei nº 8.666/93)

11. A vinculação ao Edital é princípio que resguarda o tratamento igualitário, a competitividade e a segurança jurídica no certame.

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Lei nº 8.666/93)*

12. O entendimento do TCU, colacionado na peça recursal, não é uma obrigação legal. Trata-se de uma interpretação que não poderá ser aplicada ao caso concreto, já que o Edital da Concorrência nº 01/2017 optou por vedar expressamente.

13. Não por acaso, mas por opção da Administração em aumentar a competitividade, já que essa regra permite que concorram em condições de

⁵ Veja alegações constantes no subitem 5a.1 desta peça de informações da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

igualdade as empresas de maior porte (que possuem filiais) com as de menor porte (que possuem um único estabelecimento), desde que comprovem a experiência necessária ao escopo do objeto licitado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.

14. Mantêm-se, portanto, a decisão da Comissão em não acatar os atestados emitidos em favor de CNPJ diverso do CNPJ habilitado, por configurar mescla de documento.

15. Quanto ao atestado do Tribunal de Contas (fls. 1136)⁶, verificamos que houve erro na aferição pela Comissão, pois trata-se de concurso com número de cargos superior ou técnico entre 5 e 10 cargos.

16. Corrige-se, pois a tabela de apuração da AOCP, para posterior consolidação dos pontos totais da empresa, passando a constar da seguinte forma:

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com ≥ 9 cargos e ≥ 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
Trib. Contas Estado Pará	1136	OK	OK	NÃO	7.137	09	De 05 a 10	4a

17. Quanto ao atestado em favor da empresa Consulplan, emitido pelo IBGE (fls. 1420)⁷, verificamos que houve erro na aferição pela Comissão, não se tratando de atestado referente a realização de concurso público.

18. Corrige-se, pois a tabela de apuração da CONSULPLAN, para posterior consolidação dos pontos totais da empresa, passando a constar da seguinte forma:

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com ≥ 9 cargos e ≥ 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
-----------------------	--------------------	-------------------------------	----------------------------------	---	-----------------------------------	-------------------------------	---	----------------------

⁶ Veja alegações constantes no subitem 5a.2 desta peça de informações da Comissão.

⁷ Veja alegações constantes no subitem 5a.3 desta peça de informações da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com ≥ 9 cargos e ≥ 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
IBGE	1420	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do edital						Não pontuou

19. Quanto ao atestado em favor da empresa Consulplan, emitido pelos Correios (fls. 1427)⁸, verificamos que houve erro na aferição pela Comissão, pois o objeto se refere apenas a etapas do concurso.

20. Corrige-se, pois a tabela de apuração da CONSULPLAN, para posterior consolidação dos pontos totais da empresa, passando a constar da seguinte forma:

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com ≥ 9 cargos e ≥ 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
Correios	1427	Não organizou o concurso. Apenas realizou algumas etapas.						Não pontuou

21. Passamos às alegações da empresa IADES.

22. Verificamos que houve erro na aferição pela Comissão dos atestados de fls. 1997 (igual ao de fls. 2029), 1998, 2010, 2018⁹, pois foram transportados corretamente os quantitativos para a tabela de análise dos atestados, mas não foi atribuída a pontuação. Também houve erro na aferição dos atestados de fls. 2051 e 2017¹⁰. O atestado 2051 não deve ser considerado, pois não se refere a realização de concurso público. Já o atestado 2017 preenche os requisitos necessários para pontuação no item 4.

23. Corrige-se, pois a tabela de análise da IADES, para posterior consolidação dos pontos totais da empresa, passando a constar da seguinte forma:

⁸ Idem ao anterior.

⁹ Veja alegações constantes no subitem 5b.1 desta peça de informações da Comissão.

¹⁰ Veja alegações constantes no subitem 5b.2 desta peça de informações da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com >= 9 cargos e >= 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
Minist. Públ. Estado Goiás	1997	OK	OK	OK	27.846	10	De 05 a 10	1, 2b, 3a, 4a
TRE – Pará	1998	OK	OK	OK	17.818	9	De 05 a 10	1, 2a, 4ª
Gov. Dist. Fed. - Procon	2010	OK	OK	OK	108.670	12	De 05 a 10	1, 2c, 3a, 4a
Cons. Arquit. Urbanismo – Br	2017	OK	OK	OK	23.970	>15	De 5 a 10	1, 2a, 3c, 4a
Conab	2018	OK	OK	OK	98.220	>15	De 11 a 15	1, 2c, 3c, 4b
Funpresp	2051	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou

24. Os atestados referentes às fls. 2011, 2012 e 2013¹¹ foram apurados corretamente. As informações não constantes dos atestados não podem ser consideradas para aferição da pontuação, nos exatos termos do edital e do esclarecimento feito à Funrio, em fase própria e devidamente divulgado a todos os interessados. Mantêm-se a apuração original constante da ata de julgamento.

25. Os atestados de fls. 2049 e 2079¹² também foram apurados corretamente. Conforme explicitado na ata de julgamento, o Edital fixou os termos em que seriam considerados os cargos de nível superior ou técnico e esses atestados não preencheram os requisitos, não indicando o curso superior específico dos cargos, tão pouco se referindo aos cargos pela profissão regulamentada. Sendo assim, mantêm-se a apuração original constante da ata de julgamento.

26. Passamos às alegações da empresa MSM.

27. Inicialmente, trataremos da alegação de que não podem ser considerados os atestados que não constem das relações apresentadas pelas empresas AOCP e AVR para cada item.¹³

¹¹ Veja alegações constantes no subitem 5b.1 desta peça de informações da Comissão.

¹² Veja alegações constantes no subitem 5b.2 desta peça de informações da Comissão.

¹³ Veja alegações constantes no subitem subitens 5c.1.3 e 5c.2.2 desta peça de informações da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- 28.O Edital determina que a pontuação técnica será aferida por meio de atestados de capacidade técnica. Compete à Comissão Permanente de Licitação a análise e o julgamento dos documentos apresentados, não estando vinculada, em hipótese alguma, à análise sugerida pelas licitantes em relatórios que sequer foram solicitados pelo ato convocatório do certame.
- 29.Havendo atestados que se enquadrem nos requisitos do Anexo V do Edital, esses atestados serão considerados para pontuação, naqueles e tão somente naqueles termos.
- 30.Agora, passamos à alegação de que a tabela de análise dos atestados da empresa AOCP não tem 10 atestados pontuados para o item 3.a; e de que a IADES tem menos atestados pontuados no item 4.b do que o número de atestados considerado no quadro de apuração para 4.b.¹⁴
- 31.Lembramos que havendo mais de 10 atestados pontuando no item 3.c, a sobra foi aproveitada para pontuação no item 3.a para a empresa AOCP. Da mesma forma, havendo mais de 10 atestados para o item 4.c, a sobra foi aproveitada para pontuação no item 4.b para a empresa IADES.
- 32.Tudo, nos exatos termos do Edital e de resposta a pedido de esclarecimento da empresa IBRASP, em fase própria do certame. Na ocasião foi explicado que atestados com quantitativos superiores poderiam ser considerados, se já não fosse mais possível considerá-los para pontuação maior, em função da limitação imposta pelo Anexo V do Edital quanto à quantidade de atestados pontuáveis para cada critério.
- 33.Não seria lógico desconsiderar atestados com quantitativos superiores ao exigido e pontuar atestados com quantitativos menores a eles, apenas por ser o quantitativo exato fixado no edital.
- 34.Os critérios pontuáveis devem ser entendidos como valores mínimos para receber a pontuação, jamais como limitadores, sob pena de deixar de pontuar comprovação de experiência superior à exigida, em flagrante prejuízo à administração que elegeu o critério de experiência como o principal critério no julgamento para classificação das empresas.

¹⁴ Veja alegações constantes nos subitens 5c.1.2 e 5c.4.3 desta peça de informações da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

35. Ao contrário do que alega a Recorrente, a desconsideração das relações de atestados trazidas pelas licitantes não traz qualquer prejuízo às empresas participantes, sendo irrelevante a forma de apresentação dos atestados, haja vista que tal forma, além de não ser exigida pelo Edital, não pode se sobrepor ao real interesse da Administração quanto ao conteúdo dos documentos apresentados.
36. Esclarecidas as questões referentes aos critérios de julgamento, passamos a análise das alegações da empresa MSM quanto a atestados específicos.
37. Verificamos que houve erro na aferição pela Comissão dos atestados de fls. 1027¹⁵, 1253¹⁶, 2011, 2012, 2013 (iguais aos 2022, 2030 e 2035), 2047, 2051, 2053 e 2087¹⁷. Já o atestado de fls. 2084¹⁸ não foi considerado, por ser igual ao de fls. 2051.
38. O atestado de fls. 1027 não foi emitido por quem contratou a realização do concurso.
39. O atestado de fls. 1253 é igual ao de fls. 1251, tendo sido, portanto, contabilizado em duplicidade.
40. Os atestados de fls. 2011, 2012, 2013, 2047, 2051, 2053 e 2087 não se referem a realização de concurso público.
41. Corrige-se, pois as tabelas de análise, para posterior consolidação dos pontos totais das empresas, passando a constar da seguinte forma:

AOCP

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com ≥ 9 cargos e ≥ 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
Polícia Militar do Paraná	1027	Atestado não foi emitido por quem contratou a realização do concurso.						Não pontuou

AVR

¹⁵ Veja alegações constantes nos subitens 5c.1.1 desta peça de informações da Comissão.
¹⁶ Veja alegações constantes nos subitens 5c.2.1 desta peça de informações da Comissão.
¹⁷ Veja alegações constantes nos subitens 5c.4.1 desta peça de informações da Comissão.
¹⁸ Idem ao anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com >= 9 cargos e >= 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
Prefeit. Mun. de Mandaguari	1253	Iguar ao atestado de folhas 1251						Não pontuou

IADES

Atestado emitido por:	Página no processo	Conferido o CNPJ da licitante	Atestado original ou autenticado	Concurso com >= 9 cargos e >= 15.000 candidatos	Número de candidatos por concurso	Número de cargos por concurso	Número de cargos técnicos ou superiores	Itens em que pontuou
Gov. Dist. Fed.	2011	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou
Gov. Dist. Fed.	2012	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou
Gov. Dist. Fed.	2013	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou
Cons. Fed. Adm.	2047	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou
Funpresp	2051	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou
EBSERH	2053	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou
EBSERH	2087	Não se refere a concurso para provimento de cargos, nos termos do Edital						Não pontuou

42. Os atestados de fls. 1558, 1572 (igual ao 1521), 1926¹⁹, 1567²⁰, 2085²¹ (igual ao 2049), 2097 e 2098²² foram apurados corretamente. Sendo assim, mantêm-se a apuração original constante da ata de julgamento para esses atestados.

¹⁹ Veja as alegações constantes nos subitens 5c.3.1 desta peça de informações da Comissão.

²⁰ Veja as alegações constantes nos subitens 5c.3.2 desta peça de informações da Comissão.

²¹ Veja as alegações constantes nos subitens 5c.4.1 desta peça de informações da Comissão.

²² Veja as alegações constantes nos subitens 5c.4.2 desta peça de informações da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

43. Os atestados de fls. 1558 e 1572 (igual ao 1521) não pontuaram no item 4, ao contrário do que alega a Recorrente, já que conforme explicado acima, a Comissão não avaliou a relação trazida pelas licitantes, mas os atestados como documentos independentes.
44. Já os atestados de fls. 1926, 2097 e 2098 apresentam os requisitos para pontuar no item 4, considerados os critérios estipulados no Edital e enumerados na ata de julgamento: indicação do curso superior específico dos cargos, ou referência aos cargos pela profissão regulamentada.
45. Os atestados 1567 e 2085 (igual ao fls. 2049), também, diversamente do que alega a Recorrente, se referem expressamente a realização de concurso para provimento de cargo.
46. Analisadas todas as alegações e procedidas as retificações das tabelas de análise dos atestados conforme indicado nesta peça de informações, apresentamos em anexo, os quadros de pontuação de cada empresa consolidado com as alterações realizadas. Os quadros são parte integrante destas informações como se nela estivessem transcritos.
47. Diante do exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos apresentados pelas empresas AOCP – Assessoria e Organização de Concursos Públicos Ltda., Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, e MSM Consultoria & Projetos Ltda e, em consequência, alterando o quadro de pontuação alcançada por cada empresa, conforme abaixo:

LICITANTE	PONTUAÇÃO
AOCP - ASSESSORIA EM ORG. DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.	424
AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. - EPP	309
CONSULPLAN – CONS. E PLANEJ. EM ADMIN. PÚBLICA LTDA	518
INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES	468
MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP	373

48. Por fim, as Notas Técnicas finais, após a análise dos recursos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ORDEM	LICITANTE	NOTA TÉCNICA
1º	CONSULPLAN – CONS. E PLANEJ. EM ADMIN. PÚBLICA LTDA	1,000
2º	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES	0,903
3º	AOCP - ASSESSORIA EM ORG. DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.	0,818
4º	MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP	0,720
5º	AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. - EPP	0,596

49. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento dos Recursos, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017.

Márcia Ventura Machado
Presidente da CPL

Kennedy Gutierrez da Luz
Vice-Presidente da CPL

QUADRO DE PONTUAÇÃO

EMPRESA: **AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.**

CNPJ: 03.546.295/0002-75.

ITEM	a) Pontuação Mínima			b) Pontuação Intermediária			c) Pontuação Máxima			Total de Pontuação para o Item
	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	
01	---			11			---			20
02	03	x 2	06	01	x 6	06	07	x 10	70	82
03	10	x 6	60				10	x 10	100	160
04	10	x 2	20	07	x 6	42	10	x 10	100	162
TOTAL DA PONTUAÇÃO:										424

QUADRO DE PONTUAÇÃO

EMPRESA: **AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. - EPP**

CNPJ: **05.906.962/0001-28**

ITEM	a) Pontuação Mínima			b) Pontuação Intermediária			c) Pontuação Máxima			Total de Pontuação para o Item
	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	
01	01			---			---			05
02	---	x 2	---	02	x 6	12	01	x 10	10	22
03	10	x 6	60				10	x 10	100	160
04	03	x 2	06	06	x 6	36	08	x 10	80	122
TOTAL DA PONTUAÇÃO:										309

QUADRO DE PONTUAÇÃO

EMPRESA: **CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**

CNPJ: **01.185.758/0001-04**

ITEM	a) Pontuação Mínima			b) Pontuação Intermediária			c) Pontuação Máxima			Total de Pontuação para o Item
	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	
01	---			19			---			20
02	05	x 2	10	08	x 6	48	10	x 10	100	158
03	10	x 6	60				10	x 10	100	160
04	10	x 2	20	10	x 6	60	10	x 10	100	180
TOTAL DA PONTUAÇÃO:										518

QUADRO DE PONTUAÇÃO

EMPRESA: **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES**

CNPJ: **11.432.298/0001-25.**

ITEM	a) Pontuação Mínima			b) Pontuação Intermediária			c) Pontuação Máxima			Total de Pontuação para o Item
	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	
01	---			17			---			20
02	07	x 2	14	03	x 6	18	10	x 10	100	132
03	10	x 6	60				10	x 10	100	160
04	07	x 2	14	07	x 6	42	10	x 10	100	156
TOTAL DA PONTUAÇÃO:										468

QUADRO DE PONTUAÇÃO

EMPRESA: **MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP**

CNPJ: **73.554.990/0001-83.**

ITEM	a) Pontuação Mínima			b) Pontuação Intermediária			c) Pontuação Máxima			Total de Pontuação para o Item
	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	Quant. atestados	Pontos por atestado	Sub-total do item	
01	01			---			---			05
02	01	x 2	02	01	x 6	06	02	x 10	20	28
03	10	x 6	60				10	x 10	100	160
04	10	x 2	20	10	x 6	60	10	x 10	100	180
TOTAL DA PONTUAÇÃO:										373